



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.319 - RS (2008/0270090-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JELSON ROBERTO DYBAS E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO NEVES ELSON E OUTRO(S)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera.
2. Quanto à aplicação do coeficiente de equiparação salarial, incide o disposto na súmula 284/STF ante a deficiência da fundamentação, uma vez que os agravantes não apontam qual dispositivo de lei federal teria sido violado.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.319 - RS (2008/0270090-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JELSON ROBERTO DYBAS E OUTRO**
ADVOGADO : **MOYSES GRINBERG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **EDUARDO NEVES ELSON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fl. 511, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de ação de revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A irresignação não prospera.

Não demonstrada a má-fé do credor, incabível a repetição em dobro.

No mais, as razões do recurso estão deficientemente fundamentadas, porque deixaram de indicar o artigo de lei federal que teria sido violado, bem como de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam que " o que se discute nos autos é a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o expurgo do Coeficiente de Equiparação Salarial e a devolução em dobro do que foi cobrado e maior, independentemente da existência ou não da má-fé" (fl. 516). Reiteram as razões do Recurso Especial.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.319 - RS (2008/0270090-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 06.12.2011.

Não obstante as considerações dos agravantes, não merece reforma a decisão recorrida.

Os agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que " a não devolução dos valores cobrados a maior, em dobro, fere frontalmente o contido no art. 42 do CDC, que determina que todo consumidor violado em seus direitos , deve receber em dobro o que pagou indevidamente" (fl. 473, e-STJ).

Ocorre que a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé ou culpa, o que não foi comprovado nos autos, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 442-443, e-STJ):

No mais, a regência do contrato sub judice pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente previstas em lei especial. Dessa forma, restam admitidas a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004, de 14/3/1990 - disposição específica para tais contratos.

De fato, os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297.

No entanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime.

O STJ também firmou, recentemente, a orientação de que a repetição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH (REsp 668.795/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.06.2005 - p. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Precedentes:

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07). 5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27.08.2007 p. 213).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não configurada a omissão indicada, há que se rejeitar a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A insurgência quanto à existência da capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, procedimentos cognitivos vedados na instância especial. Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A tese veiculada com apoio na arguição de ofensa ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não foi apreciada na instância ordinária, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. A parte não impugnou adequadamente o fundamento da Corte de origem referente à impossibilidade de apreciar-se a questão do descumprimento do PES por inexistir específica produção probatória. Súmula 283/STF.

5. A aplicação do preceito do art. 42 do CDC tem cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando comprovada a má-fé na indevida cobrança, sendo necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório para se modificar o acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 954.561/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007 p. 222).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 15.08.2005).

Já quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, os agravantes apenas afirmam que " não há explicitamente definida nenhuma cláusula que estipule que o CES deva incidir sobre o valor da prestação inicial" (fl.474, e-STJ), porém, não indicam especificamente qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF, ante a deficiência da fundamentação.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (...).

(AgRg no REsp 1.032.434, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.2.2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0270090-5

**AgRg no
REsp 1.108.319 / RS**

Número Origem: 200470000191081

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JELSON ROBERTO DYBAS E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO NEVES ELSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JELSON ROBERTO DYBAS E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO NEVES ELSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.